

RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL E REALIDADE CARCERÁRIA PERANTE A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS N° 7. 210/84

AMANDA AZEVEDO GAMA:
Bacharelada em Direito pela
Universidade de Gurupi - UnirG¹.

FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN²

(orientador)

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo trazer, de forma clara, o contexto histórico do surgimento das sanções penais e como estas evoluíram até os dias atuais, bem como se a pena está cumprindo a sua função social. Com maior proeminência se analisará a Lei de Execuções Penais n° 7.210/84- LEP, e seus reflexos no âmbito do Sistema Carcerário vigente, uma vez que a mesma estabelece as normas fundamentais de direitos e obrigações do apenado no curso da execução penal. Frisa-se, de forma significativa, sobre a relevante importância de como se encontra a real situação dos presídios e penitenciárias no Brasil. Enfatiza-se, também, no decorrer do trabalho, a finalidade da LEP, a qual atua como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social através da ressocialização e reintegração do indivíduo que se encontra encarcerado. O objetivo deste trabalho é apresentar o desequilíbrio que é notório entre a plena teoria apresentada pela LEP e a realidade vivenciada nos meios carcerários, com superlotações em grande parte dos cárceres brasileiros. Mas, em meio a este cenário, há uma perspectiva e esperança de implementação correta da Lei de Execuções Penais para que o recluso seja reintegrado no seio social com a possibilidade de conseguir sustento próprio sem retornar ao crime.

Palavras-chave: Lei de Execuções Penais. Sistema Prisional. Trabalho carcerário. Ressocialização. Presos.

PRISONAL RESOCIALIZATION AND PRISONER REALITY BEFORE THE CRIMINAL EXECUTION LAW 7.210/84

ABSTRACT: This article aims to bring, in a clear way, the historical context of the emergence of criminal sanctions and how they have evolved to the present day, as well as whether the penalty is fulfilling its social function. With greater prominence, the Penal Execution Law n° 7.210/84-LEP will be analyzed, and its reflexes in the scope of the current Prison System, since it establishes the fundamental norms of rights and obligations of the convict in the course of the penal execution. It stresses, in a

¹ Email: azevedogamaamanda@gmail.com

² Docente de Direito da Universidade de Gurupi- UnirG

significant way, the relevant importance of how the real situation of prisons and penitentiaries in Brazil is found. It is also emphasized, in the course of the work, the purpose of the LEP, which acts as an instrument of preparation for the return to social life through the resocialization and reintegration of the individual who is incarcerated. The objective of this work is to present the notorious imbalance between the full theory presented by the LEP and the reality experienced in prison environments, with overcrowding in most Brazilian prisons. But, in the midst of this scenario, there is a perspective and hope for the correct implementation of the Penal Execution Law so that the inmate is reintegrated into society with the possibility of getting their own livelihood without returning to crime.

Keywords: Penal Execution Law. Prison System. Prison work. Resocialization. Stuck.

1 INTRODUÇÃO

Os gravames carcerários atuais no Brasil têm trazido a necessidade da análise e observância dos subsídios da Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984 para aplicação no âmbito do sistema prisional brasileiro, e a real situação vivenciada pelos presos, em que é notório o encarceramento maciço e problemáticas enfrentadas pelos reclusos com superlotações carcerárias.

De acordo com Augusto de Sá, a oposição que é gerada pela sociedade no processo de reabilitação e ressocialização gera uma grande responsabilidade. Diante de seu entendimento "pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros 'objetos de assistência', mas como sujeitos" (Sá, 2005, p. 11).

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional e Conselho Nacional de Justiça-CNJ que lançou o Levantamento de Informações Penitenciárias com dados do ano de 2022, considerando detentos presos em estabelecimentos penais e detidos em outras carceragens, o país possui cerca de 700 mil (setecentos mil) pessoas com sua liberdade restringida nos regimes prisionais aberto, fechado e semiaberto, classificando o Brasil como quarto país com a maior população carcerária do mundo.

Informação esta que causa de fato uma perplexidade e análise do nosso Estado Democrático de Direito, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e, obviamente, os demais direitos que são assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Assim, a Lei de Execuções Penais, Carta Magna dos presos, é onde está estabelecido as normas fundamentais que irão reger os direitos e obrigações do

sentenciado no curso de sua execução. Esta lei é considerada como uma das mais avançadas do mundo. Nesse sentido onde reside a discrepância para que a ressocialização não aconteça de forma efetiva?

Dessa maneira, verifica-se que o colapso das penitenciárias é enfrentado dia após dia pelos presidiários, fazendo com que seus direitos, que deveriam ser amparados por força de lei, sejam lesados de forma absurda, trazendo assim, um verdadeiro desconexo com a Constituição Federativa do Brasil, a qual proíbe o tratamento desumano ou degradante (Art.5º, III) a qualquer cidadão, como também tutela a integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX).

Com observância a isso, o modo aplicado de ressocializar o apenado não deve ser apenas a pena privativa de liberdade em si, ou seja, sem possibilidade de avanço social, mas outra ótica a ser proporcionada dentro da própria unidade penal como o trabalho prisional, educacional, e até mesmo aplicação de penas alternativas.

O presente trabalho buscou, de fato, analisar o processo ressocializador dos apenados nos estabelecimentos prisionais, buscando assim a reinserção do indivíduo na sociedade vigente como um ser que consegue sobreviver fora do mundo do crime.

Busca-se, ainda, verificar quais as dificuldades existentes e as possíveis soluções para por efetivamente em prática a ressocialização.

2 PERÍODO HISTÓRICO DAS PENAS

A progenitora da sanção penal está enraizada desde o surgimento da sociedade, em que a partir do momento que o ser humano ultrapassasse os limites impostos pelo meio em que vive, este receberia um modelo de instalação contra aquela conduta. "A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade" (CEZAR ROBERTO BITENCOURT, CAPÍTULOXVIII, 2012, p. 216)

Em comento das palavras de Fragoso (1994, p. 279), a "pena é a perda de bens jurídicos que é imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime ou infração penal", ou seja, para aquele que infringiu uma norma é imposta uma penalidade, uma sanção.

Desde os primórdios, a etimologia da palavra "Pena" no latim, *poena*, ou no grego *poine*, foi tratada como castigo, sofrimento e dor. Consoante isso, como pilar de conhecimentos acadêmicos referente as penalidades impostas a sociedade da Idade Antiga, analisou-se o Código de Hamurabi que surgiu em 1700 a.C, mais conhecido como Lei de Talião "olho por olho, dente por dente", este era um dos mais cruéis e réprobos Códigos em toda era da raça humana, em que resguardava ao cidadão o

direito de punir o próximo com as suas próprias mãos, no mesmo percentual que lhe foi feito, ou seja, receberia o autor o mesmo sofrimento que causou a vítima, se não pior, com torturas desumanas, completamente desproporcionais a dignidade do ser humano, uma exemplificação de tamanha crueldade: o um indivíduo que furtasse determinado objeto teria sua mão decepada.

Mirabete (2001, p. 244) traz a ideia de que a pena estava ligada à sanções, como destaca que:

“Nas antigas civilizações, dada a ideia de castigo que então predominava, a sanção mais frequentemente aplicada era a morte, e a repressão alcançava não só o patrimônio, como também os descendentes do infrator. [...] Por vários séculos, porém, a repressão penal continuou a ser exercida por meio da pena de morte, executada pelas formas mais cruéis, e de outras sanções cruéis e infamantes.”

No mesmo liame Bitencourt (2004, p. 71-72), aduz que:

“[...] a pena é concebida como um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa. Isso não é outra coisa que a concepção retributiva da pena”.

Entretanto, graças a evolução das penas e sociedade, houve o surgimento de significativas mudanças, deixando de lado a punição de sangue, como pena de morte e castigos desumanos.

No início do século XIX, a forma de punir física e dolorosamente desaparece, excluindo a dor e castigo, evoluindo para sobriedade punitiva, passando a punir de outra forma.

“Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 1987, p. 102).”

A forma de punir melhor se refere a ter punições bem definidas, para que sejam realizadas com segurança e legalidade, pois mesmo que se aplique uma severidade mais acentuada, o preso terá sua integridade preservada, com celas apropriadas, ambiente de trabalho prisional, seguridade dentro do próprio estabelecimento prisional, entre outras.

Dessa forma, posteriormente, entre o século XVIII e XIX, se originou a pena privativa de liberdade, fazendo com que políticas públicas surgissem com o objetivo de aplicar o cumprimento de pena em cárceres fechados, onde o indivíduo estaria fora do seio social e, conseqüentemente, com sua liberdade restrita até o momento em que o tempo de pena fosse cumprido.

De acordo com BECCARIA (2002, p. 162-163), "para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis".

Assim, com o avanço temporal foi surgindo novos meios de aplicação de legalidade, punição e reprimenda de crimes, em que proporcionasse a satisfação dos direitos da vítima e a dignidade humana do infrator.

3 SISTEMA CARCERÁRIO ATUAL

O cenário atual que se encontra o sistema prisional é perturbador, diante de dados estatísticos o Brasil é o quarto país que possui a maior população prisional do planeta. São informações alarmantes e preocupantes, gerando em nós, operadores do direito, sentimentos estupefatos, pois buscamos a estrita aplicação da legalidade e, quando isso não acontece, nos deparamos com a ofensa as leis e garantias ao indivíduo, como também aos princípios fundamentais do direito, tal como da Dignidade da Pessoa Humana.

A Lei de Execuções Penais nº 7.210/84 traz as diretrizes que foram criadas justamente para garantir que cenários como estes não prosperem no Brasil. Todavia, ao contrário do que se estabelece em lei, os presídios atuais proporcionam ambientes degradantes, muitas vezes insalubres, tendo em vista a superlotação, a ausência de assistência médica, alimentar e higiênica.

De acordo com essa realidade vivenciada, o declínio do sistema prisional não afeta tão somente os reclusos, mas todos que estão em contato com essa realidade, diretamente ou indiretamente.

No que tange o princípio da dignidade da pessoa humana, refletido no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, este possui o objetivo de proporcionar, de forma isonômica, tratamentos de maneira digna, conforme está

disposto em lei. No entanto, grande parte dos detentos vivenciam condições desumanas por serem esquecidos nos presídios, sofrerem abandono familiar, resultando, assim, na falta de alicerce e um gatilho para que se tornem pessoas piores do que quando foram reclusos.

A Lei 7.210/84, em seu art. 5º, afirma que os presos serão classificados de acordo com suas personalidades, antecedentes para que haja uma melhor individualização da execução penal.

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Diante de artigos como este é que podemos notar, de fato, a incongruência da realidade dentro dos cárceres, onde os apenados convivem com outros presos que praticaram crimes de categorias mais graves, gerando assim uma verdadeira “Escola para o Crime”, resultando no retrocesso a ressocialização e proporcionando propagação de ensinamentos criminais e aliados a ilicitude, indo de encontro com que está disposto em lei.

Expressa Mirabete que:

“A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008)”.

Assim, fica evidente a necessidade de o Estado cumprir as normas estabelecidas em lei, da forma mais urgente possível, conforme ressaltado no art. 10 da LEI 7.210/84:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A norma transcrita acima designa este dever ao Estado, ente responsável pela aplicabilidade e efetividade correta da Lei de Execuções Penais e Constituição Federal, com o objetivo de reeducar o preso para integrá-lo na sociedade, evitando, desse modo, a criminalidade.

Vale destacar que, além de todos esses empecilhos entre o apenado e a situação vivenciada pelo mesmo, há outra questão extremamente relevante que é a dificuldade da sociedade reincluir este indivíduo em seu meio.

A imposição do preconceito a pessoas que se encontram em cárcere privado existe desde séculos passados e, ainda, prospera significativamente até os dias atuais, infelizmente. Ao se tratar de temas relacionados as pessoas que vivem à margem da sociedade, é com indignação que ainda em pleno século XXI pessoas associem criminosos com as mesmas características que Cesare Lombroso as caracterizava, sendo que todas as descrições apontam para pessoas negras, as quais em seu livro aponta como uma ameaça.

“Os homicidas, os arrombadores, têm cabelos crespos, são deformados no crânio, têm possantes maxilares, zigomas enormes e frequentes tatuagens; são cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco. Os homicidas habituais tem olhar vidrado, frio, imóvel, algumas vezes sanguíneos e injetado; o nariz, frequentemente aquilino ou adunco como das aves de rapina, sempre volumoso; os maxilares são robustos, as orelhas, longas; os zigomas largos; os cabelos crespos são abundantes e escuros. Com frequência a barba é escassa, os dentes caninos muito desenvolvidos; os lábios finos; mutas vezes há nistagmo e contrações de um lado do rosto que mostram a saliência dos dentes caninos como um sinal de ameaça.”
LOMBROSO, Cesare, O homem delinquente, p. 4

Diante destes gravames, concluímos que o sistema prisional brasileiro se encontra desnorteado, no que tange as condições de vida do sentenciado dentro do cárcere pois, além do preconceito, opressão, abandono familiar e escassez de normas ressocializadoras, o apenado ainda sofre com condições degradantes, precárias e insalubres nos estabelecimentos penais.

4 LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL

Em 11 de julho de 1984, com o intuito de organizar os regimes e estabelecimentos prisionais, houve a criação e publicação da Lei de Execução Penal nº 7.210, constitui-se a Carta Magna do Presos, tendo a finalidade principal de atuar como instrumento para o retorno ao convívio social do preso.

O objetivo central da legislação está disposto logo em seu art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, art. 1º).

Diante de uma norma avançada e perfeita aos olhos dos juristas, compreende-se que a forma de aplicabilidade da pena e a função do Estado se encontram intrinsecamente ligados ao resultado favorável no meio ressocializador, pois há na legislação a plena teoria de que o ambiente carcerário consegue, com efetividade, possibilitar a reinclusão do apenado na sociedade vigente.

Nas palavras de Samuel Silva Basílio Soares:

“O objetivo da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, podendo assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com a sociedade.”
(SAMUEL SILVA BASILIO SOARES, Revista Científica Semana Acadêmica ISSN 2236-6717)

É notório observar que o art. 3º da LEP trouxe a afirmação de que ao preso é assegurado TODOS os direitos não abrangidos pela sentença ou pela lei e, assim, surge o questionamento: como será assegurado estes direitos sendo que as próprias Garantias Fundamentais estão sendo lesadas?!

Nesse contexto Nogueira (1966) relata que a “pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento”.

Assim, fica claro que, de fato, há a existência de uma lacuna exorbitante entre a teoria legal e o dia-a-dia nos estabelecimentos penais.

No que tange aos direitos previstos na LEP se destaca o Capítulo II, Da Assistência, art. 10 e 11, em que prediz:

Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Conforme a leitura destes artigos, chega-se à conclusão de que na lei o preso tem garantido todos os seus direitos, da assistência marital à religiosa, resultando, assim, na ideia de que mesmo cometendo um ato infracional, ao qual resultou na aplicabilidade de privação de liberdade, seus direitos não serão abolidos ou suspensos, mas garantidos até mesmo dentro do cárcere.

Segundo Albergaria, a reeducação é a solução eficaz para a reestruturação psicossocial do infrator, bem como da sociedade a qual o receberá logo ao final do cumprimento de pena.

“[...], a reeducação ou escolarização social de delinquente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria [...]. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado [...]. Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos direitos do Homem [...]. Por isso, tem de estender-se a todos os homens o direito à educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminosas da sociedade”. ALBERGARIA, Jason. Das penas e da execução penal, p. 140.

4.1 ESCOLARIDADE NO AMBIENTE PRISIONAL

Referente à escolarização do preso, a assistência educacional está prevista na Constituição Federal, como também no art. 17 e seguintes da Lei de Execuções Penais, onde prevê potencialidades e competências que favorecem a mobilidade social dos presos e não os deixem se sentir impossibilitados de vencer os obstáculos que surgirem nas suas relações sociais.

Gomes (2012, p.48) destaca que a educação:

[...] é fundamentalmente uma forma de poder que potencializa virtudes e pessoas. O direito à educação é muito mais do que um direito à sala de aula. É um direito proeminente à maior qualidade de vida. A singularidade do sistema prisional e a pluralidade dos sujeitos detentos reivindica uma educação prisional que deixe de ser pensada como um benefício e seja vista como a razão de ser do sistema prisional.

A possibilidade de escolarização do preso só tem a trazer benefícios, pois é possível a remissão de pena que pode ocorrer com leitura de obras literárias, ou resenhas feitas pelos reclusos para que seus dias de condenação sejam reduzidos. Isso se torna a porta de entrada para a ampliação de novas perspectivas de reinserção na sociedade, fazendo o apenado agir de forma distinta da que o fez cometer o ato ilícito anteriormente.

Sobre isso, a própria lei 7.210/84 traz em seus artigos:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

No que tange a qualificação profissional, é através de meios como este que surgem as possibilidades de requalificações dos presos no mercado de trabalho, uma vez que quando o ex-detento comprova que, mesmo encarcerado, realizou cursos de qualificação ou conclusão da grade estudantil, a ótica dos empregadores se amplia e assim surge oportunidades de trabalho para o mesmo.

Diante de uma matéria publicada pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, podemos notar a grande importância da implementação de salas de aula e ambiente estudantil dentro das Unidades Prisionais:



The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>. The page features a video player at the top with the text "Foto: TSES". Below the video is a "Compartilhe" (Share) section with icons for WhatsApp, Instagram, Facebook, Twitter, LinkedIn, and Print. The main text of the article discusses the approval of a resolution by the Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regarding the remission of sentence for study and reading in prison. It mentions that the resolution is based on a determination from the Supremo Tribunal Federal (STF) and aims to provide a more structured framework for calculating sentence remission based on educational activities. The article also notes that the resolution will consider three types of educational activities: regular education, non-school educational practices, and reading. A "Facebook" widget is visible on the right side of the page, and a "Twitter" widget is at the bottom right. The browser's taskbar at the bottom shows the date as 15/01/2023 and the time as 19:42.

Site: > <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/> < acesso dia 15/01/2023.

Referente à remissão de pena que pode ser proporcionada aos condenados com a prática de estudos dentro das unidades penais aos presos em regime fechado e semiaberto, foi previsto pela Recomendação CNJ nº 44/2013 a base de cálculo da remissão, existindo três tipos de atividades educacionais, sendo: educação regular, práticas educativas não- escolares e leitura.

Dispõe o art. 1º da Recomendação CNJ nº 44/2013:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

III - considerem, para fins de remissão pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade

educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

a) necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;

Em pesquisa sobre este tema, foi possível constatar que no Estado do Tocantins, especificamente na Cadeia Pública de Formoso do Araguaia, desde o ano de 2015 a mesma fornece aos presos a prática de estudo dentro de sala de aula no ambiente carcerário, projeto este intitulado como “Reeducação: levando educação aos reeducandos de Formoso do Araguaia”. Este visa a reinclusão por completo do apenado, com a prática de cursos profissionalizantes e conclusão da grade estudantil, garantindo, assim, uma oportunidade de uma profissionalização durante o cumprimento de pena e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de trabalho logo após a concessão da liberdade. Nestes links existem mais informações a respeito:

1) <https://www.cnj.jus.br/projeto-reeducacao-leva-sala-de-aula-a-cadeia-de-formoso-do-araguaia/>

2) <https://portaldoamaral.com.br/cadeia-publica-de-formoso-do-araguaia-e-destaque-com-projetos-para-reeducando/>

Referente a isso, fica claro que quando a lei é cumprida regularmente o sistema funciona, mas não é isso que verificamos em outras infinitas cadeias públicas do Brasil, onde não se conseguiu oferecer condições mínimas de sobrevivência digna, como fornecimento de colchões, alimentação, higiene, e afins. Isso faz da cadeia de Formoso do Araguaia-TO uma exceção às demais.

4.2 TRABALHO DO PRESO COM FINALIDADE RESSOCIALIZADORA

De fato, o trabalho dignifica o homem e este é o princípio norteador e fundamental para que o reeducando, ex-detento, tenha uma reintegração mais rápida, eficaz e positiva na sociedade, pois o trabalho está concentrado nas necessidades básicas e imediatas dos que saem das prisões.

Para que isso ocorra é preciso um sistema basilar prisional, ou seja, prisões que proporcionam a essa classe reclusa formas de aprendizado, manuseio e oportunidade, dentro dos próprios estabelecimentos prisionais, cadeias e presídios com a aplicabilidade de cursos, formação de mão-de-obra especializada (acontece mais no regime semiaberto), oficinas profissionalizantes e, entre outras demasiadas formas, de ensino de educação profissional.

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984- LEP, dedica todo o seu Capítulo III ao trabalho penitenciário.

Segundo o art. 28 da referida lei:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

A concessão de ambiente de trabalho ao preso não garante apenas uma nova forma de possibilidade de viver fora do mundo do crime, mas a de remissão de pena, onde a cada três dias trabalhados o preso poderá remir um dia de pena, gerando, assim, um enorme benefício aos presídios brasileiros que se encontram superlotados, resultando, desta forma, em um verdadeiro desafogamento carcerário.

Conceitua-se a remissão de pena, de acordo com Rui Carlos Machado Alvim, como sendo:

“a possibilidade de o preso abater, do cômputo temporal da pena privativa de liberdade, os dias efetivamente trabalhados durante o seu encarceramento, na proporção, conforme o art. 126, § 1º da Lei de Execução Penal, de três dias de trabalho por um de pena.”

O art. 126 desta lei oferece justamente esse privilégio ao preso, de remir seus dias de condenação:

Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

Conforme o entendimento de Luisa Rocha Cabral e Juliana Leite Silva, o labor do trabalhador recluso proporciona justamente o sentimento de dignidade, valor e utilidade:

“A realização de uma atividade por parte do trabalhador preso, desde que orientada de acordo com a sua aptidão e capacidade,

propicia ao mesmo a sua valorização enquanto ser humano e a concretização de sua dignidade. Além disso, tal atividade possibilita que o detento se prepare para a sua vida futura fora do estabelecimento penitenciário, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado". (Luisa Rocha Cabral Juliana Leite Silva pg. 4)

O direito de laborar é extensível a todos, inclusive ao preso, assim o ordenamento prevê instrumentos aptos a assegurá-lo, cabendo ao Estado e Presídios assegurar meios adequados para a sua realização e execução.

A finalidade da Lei de Execuções Penais, como se vê, é promover o âmbito ressocializador dentro dos presídios, proporcionando ao apenado a possibilidade de reestabelecimento das normas básicas, abrangendo perspectivas de um futuro fora do crime e, gradativamente, o reingresso no meio social, com a oportunidade do trabalho e qualificação profissionalizante, onde esta reinclusão na sociedade se torna mais branda.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo sobre a Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11 de julho de 1984 chegamos à conclusão que a lei traz em seu ordenamento a linha do Direito Moderno, fatores norteadores de um sistema prisional equilibrado, humanístico e, principalmente, ressocializador.

É nítido que as punições e sanções penais evoluíram periodicamente com o passar dos anos, abolindo condenações severas como pena de morte, empalamento, apedrejamento, morte por fogo e entre outras, passando a adotar a reclusão dos condenados com a restrição de sua liberdade para melhor reeducá-los e reintegrá-los na sociedade.

A LEP foi criada justamente para organizar o sistema prisional, pois em conjunto com as condenações impostas pelo Código Penal e Processual Penal surge o objetivo final que é a (re)inclusão deste infrator na sociedade, de forma correta, eficaz e possibilitar ao mesmo condições harmônicas de vida, como a possibilidade de ser reincluso com um curso profissionalizante, ou ter sua graduação estudantil finalizada dentro do estabelecimento penal. Isso torna a ressocialização e reintegração mais fácil e faz com que esse cidadão, outrora detento, se torne uma pessoa íntegra e não retorne a praticar crimes.

De modo universal, analisa-se a situação atual das unidades prisionais brasileiras, que são o resultado real da inaplicabilidade da lei, pois, de fato, é

comprovado que o sistema carcerário se encontra em um verdadeiro colapso por falta de aplicabilidade restrita e ineficiente de ações dos entes públicos nestes ambientes.

A lei traz formas eficazes de ressocialização, todavia, na maior parte dos presídios se quer proporcionam aos condenados seus direitos e garantias fundamentais, um verdadeiro desleixo estatal com relação à educação, saúde, higiene, segurança desses presos, pilares para um padrão mínimo qualidade de vida que resultam na falta de eficácia da punição na vida dos sentenciados.

Consoante a isso, para tal problematização, sugere-se a pauta ressocializar, reintegrar, reincluir e priorizar as pessoas que se encontram presas em presídios. Assunto como esse deve ser obrigatoriamente debatido e priorizado de imediato pelo Estado Brasileiro, para que haja a implementação de políticas públicas e a correta aplicação da Legislação de Execuções Penais, com o objetivo de diminuir a população carcerária e, obviamente, proporcionar uma ressocialização efetiva. Entendemos que é de suma importância, ainda, a executoriedade imediata de profissionalização estudantil e laboral nas penitenciárias brasileiras.

6 REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Das penas e da execução penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 140.

ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho penitenciário e os direitos sociais. São Paulo: Atlas, 1991. 79p.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas (2002, p. 162-163)

BRASIL, Lei de Execuções penais, nº 7.210/84, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. acesso em 09 de abril de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto, CAPÍTULO XXVIII, 2012, p. 216

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializador da pena.** In: BITTAR, Walter. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, IBCCRIM, 2007.

CAMPOS, A. C. A; SANTOS, E. L. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO JUNTO À SOCIEDADE. Rev. Cien. Elet. do Curso de Direito. 6ª Edição, 2014.

Conselho Nacional de Justiça- CNJ, ><https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/paineis-estatisticos/>< acessado dia 19 de janeiro de 2023.

FAVENI, Cássio Samuel Dick. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, 30, jan, 2021. <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1063>>. Acesso em 17, jul, 2022.

FERNANDES, Maira. Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19. Conjur. São Paulo, 08, junho, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid>>. Acesso em: 09, out. 2022

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de direito penal: A nova parte geral.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GOMES, Eduardo Teixeira. **Educação para consciência histórica no sistema prisional.** Debates em educação Científica e Tecnológica, ISSN 2179 – 6955,

<https://www.camara.leg.br/radio/programas/400358-brasil-tem-4maior-populacao-carceraria-do-mundo-confira-entrevista-com-o-juiz-losekann/?pagina=8> >. Acesso em 02 de janeiro de 2023.

https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf Michel Foucault, Vingar e Punir, 27ª edição, pg 102.

<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/2/16,17> (bíblia online, acesso dia 12/01/2023)

> <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/> < acesso dia 15/01/2023.

https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/07/recomendacao_44_26112013_27112013160533.pdf acesso dia 15/01/2023

<https://www.cnj.jus.br/projeto-reeducacao-leva-sala-de-aula-a-cadeia-de-formoso-do-araguaia/> acessado dia 20 de dezembro de 2022

<https://portaldoamaral.com.br/cadeia-publica-de-formoso-do-araguaia-e-destaque-com-projetos-para-reeducando/> acessado dia 21 de dezembro de 2022

LOMBROSO, Cesare, O homem delinquente, p. 4

Luisa Rocha Cabral e Juliana Leite Silva, O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil pg. 4 [file:///C:/Users/USUARIO-PC/Downloads/277-Texto%20do%20artigo-549-1-10-20120919%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/USUARIO-PC/Downloads/277-Texto%20do%20artigo-549-1-10-20120919%20(3).pdf)

MIRABETE, Julio F. Execução Penal, p.28

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Paulo L. Comentários à lei de execução penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 33

NOGUEIRA, Paulo L. Comentários à lei de execução penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 7.

SÁ, A. Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário. São Paulo: SAP, 2005.

SOARES, Samuel Silva Basilio. A execução penal e a ressocialização do preso. Fortaleza, 21, dez, 2016. <<https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 09, set, 2022.

STÉFANO, Jander Machado. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO A LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Biguaçu, jun, 2008.

<<https://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>>. Acesso em 09 out 2022.